Diário Oficial do Município

FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ

ANO XIX — Fortaleza, 04 de março de 1971 — Nº 4617

DIARIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 3856 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1971. Eleva o teto da gratificação variável prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica elevado para 150% (cento e cinquenta por cento) o teto da gratificação variável prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 80, de 24 de abril de 1970.

Parágrafo único - A vantagem a que se refere êste artigo passa a denominar-se "gratificação de produtividade" e sua concessão será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 2º - A gratificação de produtividade atribuida aos Diretores dos Departamentos de Tributos Imobiliários e de Tributos Diversos, da Secretaria de Finanças, passa a ser equivalente ao montante do teto previsto para os servidores de nível QEF.4, da carreira instituida pelo Decreto-Lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969.

Art. 3º - Passam a ser privativos de Agentes Fiscais de Tributos Municipais os cargos em Comissão (CC.2) de Diretor do Departamento de Tributos Imobiliários e Diretor do Departamento de Tributos Diversos, da Secretaria de Finanças.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas através das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Finanças.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de março de 1971, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 25 DE FEVEREIRO DE 1.971.

ENGº JOSÉ WALTER BARBOSA CAVALCANTE
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3860 DE 03 DE MARÇO DE 1971.

Dispõe sôbre a Reclassificação de Cargos da Secretaria de Educação e Cultura do Município, estabelece vencimentos correspondentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Dos Cargos

Art. 1º - Os cargos do Serviço Educação e Cultura do Poder Executivo obedecem à Classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - Os cargos podem ser isolados ou de carreira de provimento efetivo, ou provimento em comissão anexo I e II.

Art. 3º - Os cargos de carreira de provimento efetivo se dispõem em classes ou em série de classes.

Parágrafo Único - As classes e